



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	18
PAUTAS	18
ATAS	18
ACÓRDÃOS	18
SEGUNDA CÂMARA.....	19
PAUTAS	19
ATAS	19
ACÓRDÃOS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	19
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	33
DESPACHOS	33
PORTARIAS.....	33
ADMINISTRATIVO	46
DESPACHOS.....	46
EDITAIS	62

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

20ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 21ª SESSÃO VIRTUAL DE 22 DE JUNHO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 002408/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de aposentadoria voluntária





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.2

INTERESSADO(S): Fátima Maria dos Santos Lins

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 002859/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM- Pessoal: Averbação

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da averbação do tempo de contribuição/serviço

INTERESSADO(S): Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 007841/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

NATUREZA: Acordo de Cooperação Técnica/Convênio (inclusive aditivos)

COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Caixa Econômica Federal -CEF

OBJETO: Convênio celebrado entre o TCE/AM e a Caixa Econômica Federal - CEF, para concessão de empréstimos aos servidores do TCE/AM, com pagamento mediante

consignação em folha de pagamento

4. PROCESSO SPEDE Nº 11.315/2021

ÓRGÃO: Prefeitura de Silves

NATUREZA: Exceção de Suspeição e Impedimento do Relator

EXCIPIENTE: Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, ex - Prefeito do Município de Silves





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021


Edição nº 2557 Pag.3

ADVOGADO: Dr. Cristian Mendes da Silva - OBM/AM nº A 691

EXCEPTO: Exmo. Sr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho

OBJETO: Requerimento de instauração de incidente de exceção de suspeição, em face do Exmo. Auditor Alípio Reis Firmo Filho


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE JUNHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.569/2020 (Apenso: 14.568/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 64/2018- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.568/2020.
Advogados: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 512/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.4

interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, subscrito pelo Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em desfavor do Parecer Prévio nº 64/2018-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 64/2018-TCE-Tribunal Pleno, que recomendou à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas das Contas do Município de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e Julgou Regular com Ressalvas as contas do referido município e aplicou multas ao gestor; **8.3. Determinar**, por Questão de Ordem Pública, a exclusão dos itens 10.1 ao 10.5 do Acórdão parte integrante do Parecer Prévio, mantendo o item 10.1 do Parecer Prévio, inserindo o seguinte: **8.3.1.** Encaminhar após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **8.4. Dar ciência** deste Acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Procurador do recorrido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.414/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, da Sra. Gracilene Costa Celestino e da Sra. Patrícia Mourão Sousa.

ACÓRDÃO Nº 498/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, da Sra. Gracilene Costa Celestino e da Sra. Patrícia Mourão Sousa, responsáveis pelo Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, no curso do exercício de 2018, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, à Sra. Gracilene Costa Celestino e à Sra. Patrícia Mourão Sousa, responsáveis pelo Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, exercício de 2018, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie às Responsáveis sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.5

PROCESSO Nº 12.328/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 499/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD, sob a responsabilidade do **Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa**, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5.º, inciso II e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD que nas futuras Prestações de Contas Anuais observe as exigências contidas na Resolução nº 04/2016-TCE/AM, em seu art. 1º, I a XLV, a fim de que o catálogo documental enviado a esta Corte de Contas venha completo; **10.3. Notificar** o atual gestor da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD bem como todos os demais interessados acerca deste *decisium*, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 14.671/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Gabriel da Cachoeira, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, determinando a suspensão de pagamentos de despesas referentes ao Festival de Quadrilha e Festibal em razão de irregularidades. **Advogado:** Dorismar Martins Masiero – OAB/AM A1083.

ACÓRDÃO Nº 500/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Clóvis Moreira Saldanha**, responsável Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no valor de R\$ 14.000,00 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 12-13, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não cadimplimento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.6

responsável; **9.4. Notificar** o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e os demais interessados, para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso.

PROCESSO Nº 15.267/2020 (Apenso: 11.165/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz, em face do Acórdão nº 525/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.165/2014. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 501/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, nos termos do art. 154 c/c 11, III, "f", da Res. 04/02-TCE/AM, do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz, diretora do SAAE Manacapuru e ordenadora de despesas no período de 18.04.2013 até 01.12.2013, em face do Acórdão n. 525/2016-TCE, no qual foram julgadas irregulares as contas da gestora e aplicada multa no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), em razão de atrasos nos balancetes mensais, e de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das demais irregularidades constatadas durante o exame das contas; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz, tendo em vista a ausência de documentos e justificativas suficientes para afastar as irregularidades constatadas no julgamento das contas; **8.3. Notificar** a Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz para que tenha conhecimento da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.017/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 401/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência nº 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recapeamento asfáltico na referida Municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 502/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 401/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, com base na RM-010/2020-DICOP, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 401/2020), formulada Secex/TCE/AM, com base na RM-010/2020-DICOP, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, tendo em vista as irregularidades identificadas no Procedimento Licitatório da Concorrência nº 004/2020, as quais evidenciam julgamento subjetivo e desigual pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy**, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.7

centavos), devido as irregularidades identificadas no Procedimento Licitatório da Concorrência nº 004/2020, as quais evidenciam julgamento subjetivo e desigual pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção da DICOP do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2020, que averigue e inclua o Termo de Contrato nº 018/2020-PMT no escopo da auditoria a ser realizada, de modo a analisar a sua execução no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2020; **9.5. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Secex/TCE/AM e Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais; **9.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.140/2021 (Apensos: 10.073/2021 e 10.074/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 780/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.074/2021. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 503/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Voto; **8.2. Negar Provedimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, em face Acórdão nº 780/2016–TCE–Tribunal Pleno (fls. 116/118 do processo n.º 10.074/2021, em apenso), mantendo, portanto, o julgamento pela ilegalidade da admissão de pessoal, bem como a aplicação de multa que fora fixada em R\$ 8.768,25, conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia do mesmo e do Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.805/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Manaus, representada pela Procuradoria Geral do Município, em face do Governo do Estado do Amazonas, face





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.8

a supostas práticas má gestão do erário relacionadas às obras em sobreposição com as realizadas pelo Executivo Municipal. **Advogado:** Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831.

ACÓRDÃO Nº 504/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, através da Procuradoria Geral do Município, em face do Governo do Estado do Amazonas, face a supostas práticas de má gestão do erário concernentes às obras em sobreposição com as realizadas pelo executivo municipal, referente ao Edital de Licitação nº 64/2017 – CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, através da Procuradoria Geral do Município, em face do Governo do Estado do Amazonas, face a supostas práticas de má gestão do erário concernentes às obras em sobreposição com as realizadas pelo executivo municipal, referente ao Edital de Licitação nº 64/2017 – CML/PM, por entender que não restaram demonstrados nos autos a efetiva sobreposição de serviços de pavimentação asfáltica e o descumprimento do Código de Postura Municipal, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

PROCESSO Nº 14.427/2017 - Representação nº 265/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Urucurituba por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogado:** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320.

ACÓRDÃO Nº 505/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Prefeito Municipal de Urucurituba, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Urucurituba; **9.3.4.** Estudos para melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.9

de Saneamento); **9.3.7.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto.

PROCESSO Nº 13.197/2020 - Representação n. 04A/2020-MP-EMFA contra a Prefeitura Municipal de Envira devido à falta de atualização do Boletim Epidemiológico Diário do Covid-19, tendo o último sido publicado em 21 de junho de 2020. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 506/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.2. Determinar** ao atual prefeito de Envira, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que mantenha atualizado o portal de transparência do município com os dados relativos aos atos de gestão promovidos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19 a partir do exercício 2021; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Envira e a Câmara Municipal de Vereadores do município de Envira acerca da ausência da publicação dos dados exigidos na forma do Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 01/2020-Tribunal Pleno, em especial quanto ao seu item "a", a partir do exercício de 2021 no portal de transparência do município; **9.4. Determinar** ao atual prefeito de Envira atualizar seu e-mail junto à Corte de Contas; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 16.911/2020 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 116/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Envira.

ACÓRDÃO Nº 507/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 116/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira/AM, representada pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 116/2007 - SEDUC, sob as responsabilidades do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Envira e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira/AM, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.





CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.843/2020 - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município - CGM, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes Flores e da Sra. Lucilene Florêncio Viana, relativa ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 508/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Arnaldo Gomes Flores** e da **Sra. Lucilene Florêncio Viana**, respectivamente Controlador Geral e Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município, no curso do exercício de 2019; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Arnaldo Gomes Flores e à Sra. Lucilene Florêncio Viana; **10.3. Dar ciência** aos Srs. Arnaldo Gomes Flores e Lucilene Florêncio Viana; **10.4. Arquivar** o presente processo após total cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 15.139/2020 – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, por supostas irregularidades na contratação direta de mais 250 professores sem realização de concurso público. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 509/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração impetrado pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **7.2. Negar Provedimento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.739/2020 (Apenso: 14.941/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar, em face da Decisão nº 2259/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.941/2019. **Advogados:** Carolina Oliveira da Fonseca – OAB/AM 10249 e Debora Diana Lopes Neris – OAB/AM 10251.

ACÓRDÃO Nº 510/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar, reformando a Decisão nº 2.259/2019-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 14941/2019, no seguinte de julgar legal a pensão concedida à Recorrente por ocasião do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Carlos Girão de Alencar; **8.3. Dar ciência** à Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar bem como ao Órgão Previdenciário para regular cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.11

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.866/2020 (Apensos: 12.875/2020, 12.863/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.863/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM OAB/AM 10401 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 511/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 249/252 dos autos nº 12.863/2020), referente ao Termo de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura do Município de Beruri, sob reponsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, reformando, portanto, o Acórdão nº 77/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 249/252 dos autos nº 12.863/2020) de maneira que seja julgado Legal o Termo de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura do Município de Beruri, sob reponsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como seja desconsiderada a responsabilidade solidária da recorrente do item 8.5 e excluído o item 8.3, mantendo-se as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.728/2020 - Representação n. 35A/2020-MPC-GT com pedido de Medida Cautelar, contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA/SUSAM, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Luciano de Almeida Souza Coelho – OAB/AM 9919, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935 e Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 513/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo douto Ministério Público de Contas - junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seus ilustres Procuradores, Dr. João Barroso de Souza e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, uma vez que NÃO restou demonstrado a prática de nenhuma ilegalidade ou irregularidade capaz de macular o presente procedimento administrativo de dispensa de licitação; **9.3. Determinar** ao atual responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA que observe com rigor as determinações contidas em todos os artigos da Lei nº 8.666/93, sobretudo as disposições contidas no art. 3º, da sobredita Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permitindo apenas a inserção no Instrumento Convocatório daquelas exigências de qualificação técnica essenciais à comprovação de que





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.12

o licitante possui capacidade para atender o objeto da demanda, evitando assim as exigências de qualificação técnica excessivas ou que sejam dispensáveis ao certame; **9.4. Dar ciência** da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas - junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.740/2019 (Apenso: 15.676/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha, em face da Decisão nº 152/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.676/2018. **Advogado:** Antonio Cavalcante de A Junior - OAB/AM 2992.

ACÓRDÃO Nº 514/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha, julgando legal a sua aposentadoria; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Cavalcante de a Junior, defensor público.

PROCESSO Nº 15.890/2020 (Apenso: 16.149/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Reis Coelho, em face do Acórdão nº 1008/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.149/2019. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 515/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Reis Coelho, por intermédio da advogada Geysila Fernanda Mendes de Melo OAB/AM 6.594, em face do Acórdão nº 1008/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.149/2019, para, no mérito, dar-lhe provimento integral; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Sidney Reis Coelho, para Julgar legal sua aposentadoria, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível TF-1, matrícula nº 000.641-6ª, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, concedendo-lhe registro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sidney Reis Coelho; **8.4. Dar ciência** a Sra. Geysila Fernanda Mendes de Melo; **8.5. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.145/2021 (Apenso: 12.142/2021, 12.143/2021 e 12.144/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 689/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.143/2021 (Processo Físico Originário nº 1762/2018). **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 516/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.13

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** a Sra. Paula Ângela Valério de Oliveira, advogada da Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.359/2021 (Apenso: 12.358/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 784/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.358/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 517/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto por Gedeão Timóteo Amorim, através de seus advogados, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414, em face do Acórdão nº 784/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12358/2021, nos termos do art. 11, inc, III, alínea “f”, da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto por Gedeão Timóteo Amorim, através de seus advogados, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414, com base no art. 11, inc. III, alínea “f”, da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM, permanecendo inalterável o Acórdão nº 784/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12358/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a seus advogados, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414, acerca da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.928/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa.

ACÓRDÃO Nº 518/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa, responsável pela Câmara Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução TCE nº 04/2002, com as ressalvas indicadas nos achados 02 e 08 da DICAMI; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa**, no valor de **R\$ 5.000,00**, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em face dos seguintes achados constantes da Notificação nº 01/2019-DICAMI: **10.2.1.** Achado 02 - ausência de disponibilidade financeira ante as obrigações nos últimos dois quadrimestres de seu exercício,





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.14

descumprimento do disposto no art. 42 da LRF; **10.2.2.** Achado 08 - atraso de 87 dias na publicação do extrato das cartas contratos (02 e 03/2018) no Diário Oficial dos Municípios, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/93 e o art. 90, §§ 1º e 4º da Lei Orgânica do município do Careiro da Várzea. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Representar** ao Ministério Público Estadual, em face do achado 08 da DICAMI, para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa, por meio de seus patronos, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.357/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio.

ACÓRDÃO Nº 519/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, em razão da: **10.1.1.** ausência de vinculação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo LÁBREA PREV; **10.1.2.** desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados; e **10.1.3.** desatualização do portal da transparência. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2016, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em razão das seguintes impropriedades: **10.2.1.** ausência de vinculação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo LÁBREA PREV (descumprimento do art. 6º da Lei Municipal nº 250/2003) e do art. 40, caput, da CRFB/88); **10.2.2.** desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados (descumprimento do art. 37, caput, da CRFB/88); e **10.2.3.** desatualização do portal da transparência (descumprimento do art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Determinar** que a Câmara Municipal, por meio de seu atual Presidente, vincule os servidores





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.15

efetivos atuais e os futuros da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo LÁBREA PREV, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 90 dias a contar da ciência da decisão; e **10.4. Dar ciência** deste decisum à(ao): **10.4.1.** Sr. Regifran de Amorim Amâncio; **10.4.2.** Atual Presidente da Câmara Municipal de Lábrea; e **10.4.3.** DICAMI e DICERP.

PROCESSO Nº 11.360/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes, Sr. Sebastião Nunes da Costa, Sr. Gean Ferreira Macena e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 520/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 01/01/2018 a 11/01/2018, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Sebastião Nunes da Costa**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 12/01/2018 a 06/02/2018, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Gean Ferreira Macena**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 07/02/2018 a 30/09/2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 5; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 01/10/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 6; **10.5. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 20.000,00** ao **Sr. Gean Ferreira Macena**, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por grave infração a norma legal, em razão das impropriedades consideradas não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, quais sejam: acesso à informação prejudicado (restrições 2, 6a e 14); não-apresentação dos documentos exigidos na Resolução TCE/AM nº 08/2011 (restrição 3); gestor sem certificação oficial para atuação no mercado de capitais (restrição 5); Conselho Municipal de Previdência inoperante (restrições 6c e 6d); ausência de registro individualizado das contribuições individuais e patronais (restrição 6e); ausência de Comitê de Investimento (restrição 6f); ausência de comprovação de envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses e das demonstrações contábeis (restrição 7a); deixar de cobrar dos órgãos devedores os valores retidos e não repassados ao FUNPREVIC, no montante de R\$ 1.989.267,79 (restrição 8); não-envio de processos de aposentadoria ao TCE/AM (restrição 11); inexistência de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Previdência no decorrer do exercício de 2018 (restrição 12); ausência do relatório de avaliação atuarial (restrição 18). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.16

o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** ao **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão das impropriedades consideradas não sanadas que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, quais sejam: acesso à informação prejudicado (restrições 2, 6a e 14); não-apresentação dos documentos exigidos na Resolução TCE/AM nº 08/2011 (restrição 3); gestor sem certificação oficial para atuação no mercado de capitais (restrição 5); ausência de registro individualizado das contribuições individuais e patronais (restrição 6e); ausência de Comitê de Investimento (restrição 6f); ausência de comprovação de envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses e das demonstrações contábeis (restrição 7a); deixar de cobrar dos órgãos devedores os valores retidos e não repassados ao FUNPREVIC, no montante de R\$ 937.831,07 (restrição 8); ausência do relatório de avaliação atuarial (restrição 18). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes; **10.8. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Sebastião Nunes da Costa; **10.9. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Gean Ferreira Macena; **10.10. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa; **10.11. Dar ciência** da presente decisão à atual gestão do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC; **10.12. Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Amazonas para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 11.580/2019 - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Soares Braga. **ACÓRDÃO Nº 521/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Carmo Soares Braga**, Gestora da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2018; **10.2. Determinar** ao jurisdicionado que observe a proibição de que as contratações homogêneas sejam consideradas isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível, devendo a Administração considerar o valor global e, para isto, prever todas as contratações que realizará no curso do exercício, de modo a prevenir a ocorrência de novas falhas do tipo. *Vencida a proposta de voto do Relator pela irregularidade das contas e multa ao gestor.*





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.17

PROCESSO Nº 12.813/2020 - Representação em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas – IDAM acerca da utilização de veículo público, com finalidade diversa ao interesse público.

ACÓRDÃO Nº 522/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, eis que durante a instrução processual ficou demonstrada a utilização de veículo oficial para fins alheios ao interesse público; **9.3. Determinar** à origem de que incorpore, na rotina administrativa do órgão quanto ao uso de bens públicos, os preceitos de regência da administração, em especial a legalidade, a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência, sob pena de sanção por parte deste Tribunal na eventualidade de nova representação contendo o mesmo objeto, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração do ato. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e procedência da Representação com aplicação de multas e representação ao Ministério Público do Estado do Amazonas. A proposta foi acompanhada pelo Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro.*

PROCESSO Nº 16.325/2020 (Apensos: 16.322/2020, 16.323/2020, 16.326/2020, 16.327/2020, 16.328/2020, 16.324/2020 e 16.321/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 05/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.322/2020 (Processo Físico Originário nº 31/2011). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 523/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provedimento** ao presente Embargo de Declaração, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acórdão nº 227/2021-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de sua patrona, acerca do decidido.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.281/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, de responsabilidade do Sr. Satiro Machado Vidal, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 524/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá -





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.18

IMPAN, de responsabilidade do Sr. Satiro Machado Vidal, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.2.1.** Restrição 1 / “d” – Não apresentação de Parecer dos Auditores Independentes, conforme Inciso XIII do art. 3º, “c”, da Res. TCE nº 08/2011; **10.2.2.** Restrição 1 / “e” – Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS ao RPPS, conforme art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08; **10.2.3.** Restrição 4 – Atraso no envio de balancetes mensais, conforme prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.2.4.** Restrição 5 - Inexistência de Controle Interno no IMPAN, contrariando ao disposto no caput do art. 31 e art. 74, §1º, todos da CF/88, art. 45 da Constituição Estadual, arts. 76 a 79 da Lei 4.320/64 e arts. 43 e 44 da Lei 2.423/96; **10.2.5.** Restrição 6 – Falta de informações sobre a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões, conforme o art. 5º da Resolução CMN nº 3922/10; **10.2.6.** Restrição 7 – Falta de comprovação de depósito da taxa da administração em conta separada das demais disponibilidades do RPPS – Contribuição Patronal e dos Servidores, vide art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/08 e art. 41 da ON SPPS/MPS nº 02/09; **10.2.7.** Restrição 12 - Não apresentação da Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS, contrariando ao disposto no Inciso XX do art. 3º, “c”, da Res. TCE nº 08/2011. **10.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao interessado (Sr. Satiro Machado Vidal), com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução no. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.19

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

Texto Compilado até o dia 18 de junho de 2021.

Regula a distribuição de blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais entre as Procuradorias de Contas para o biênio 2021/2022.

(Vide Portaria n.º 02/2021)
(Vide Portaria n.º 03/2021)
(Vide Portaria n.º 04/2021)
(Vide Portaria n.º 05/2021)
(Vide Portaria n.º 06/2021)
(Vide Portaria n.º 07/2021)

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto art. 4º e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018 que determina o sorteio a cada biênio dos blocos de distribuição, cuja designação será realizada no mês de dezembro do ano anterior ao início do exercício, com publicação da listagem nova por portaria específica;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.20

CONSIDERANDO a declaração de impedimento do Procurador Titular da 4ª PROCONT de oficiar nas contas de órgãos e entidades estaduais, nos termos do Memorando n.º 03/2020 – CASA/MPC, de 17 de dezembro de 2020, necessitando, portanto, de ajustes alterações necessárias;

RESOLVE

Art. 1º. Para o biênio de 2021/2022, ficam distribuídos, após sorteio virtual, entre as 09 Procuradorias de Contas deste Ministério Público de Contas, os blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais, conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único – Ficam mantidos os anexos II, III e IV (Coordenadorias e Relatórios) da Portaria nº 14 de 03 de outubro de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2021.

JOAO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral do MPC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ANEXO I

Blocos Compilados até 18 de junho de 2021

1ª Procuradoria

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

1. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
~~Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB~~ (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
~~Fundo Estadual de Habitação – FEH~~ (excluído pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
4. Procuradoria Geral do Estado – PGE (inserida pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
5. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE (inserido Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM
8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
10. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL (Centro de Serviços Compartilhados – CSC)
11. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS
12. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU (alterado pela Lei nº 2.428/2019 e Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)
13. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
14. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU (Incluído pela Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)
15. Policlínica Antônio Aleixo
16. Policlínica Centro – PAM Centro
17. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul
18. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste
19. Hospital de Isolamento Chapot Prevost

Municípios do Interior

1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Urucará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





2ª Procuradoria

Procurador Evanildo Santana Bragança

Orgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Controladoria Geral do Estado – CGE2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM6. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM7. Junta Comercial do Estado – JUCEA8. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM9. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI10. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM11. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)13. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON (antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada nº 125, de 01 de novembro de 2019)14. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados - SEMTEF16. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP17. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM (incluído pela Portaria nº 17 de 16 de outubro de 2019)18. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT19. Controladoria Geral do Município de Manaus (incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha21. SPA <u>Joventina Dias</u>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Apuí2. Autazes3. Borba4. Careiro5. Humaitá6. Manicoré7. Novo Aripuanã8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





3ª Procuradoria

Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Orgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Câmara Municipal de Manaus2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus3. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA4. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA5. Fundo Estadual de Recursos Hídricos6. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF7. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)8. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF9. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA18. Policlínica Zeno Lanzini19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)20. SPA Danilo Correa
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Itacoatiara2. Itapiranga3. Maués4. Nova Olinda do Norte5. Presidente Figueiredo6. Silves7. Urucurituba8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.24

4ª PROCURADORIA

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Orgãos

1. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM
2. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa – FAAL (criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017 e incluído pela Portaria n.º 15 de 10 de outubro de 2019)
3. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
4. Unidade Executora de Projetos
~~Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2 (excluído pela Portaria n.º 07 de 14 de junho de 2021)~~
~~Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)~~
5. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
6. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV
7. Recursos Supervisionados SEMAD
8. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei n.º 2370, DE 30 de novembro de 2018)
9. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei n.º 2381, de 20 de dezembro de 2018)
10. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
11. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)
12. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei n.º 2337, de 12 de setembro de 2018)
~~Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Redistribuído pela da Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)~~
~~Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)~~
20. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
21. Fundo Municipal de Cultura – FMC (Incluído pela da Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
22. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
~~Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL DE MANAUS (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021). (extinto pela Lei Municipal n.º 2.623/2020)~~
~~Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021). (extinto pela Lei Municipal n.º 2.623/2020)~~
23. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAM
~~Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)~~
24. Fundo Municipal de Saúde – FMS (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
25. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei n.º 2369, de 29 de novembro de 2018). (incluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)
26. Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL (incluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)

Municípios do Interior

1. Barcelos
2. Iranduba (permutado pela Portaria n.º 16 de 10 de outubro de 2019)
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





5ª Procuradoria

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgãos

~~Procuradoria Geral do Estado – PGE~~ (excluída do Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)

~~Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE~~ (excluído do Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)

1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB (inserida no Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
3. Fundo Estadual de Habitação – FEH (inserido no Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
4. Casa Civil do Estado do Amazonas (antiga Secretaria da Casa Civil)
5. Secretaria de Estado da Casa Militar
6. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas
7. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB
8. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA
9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
10. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD
11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES
12. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
13. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
14. Casa Civil do Prefeito de Manaus
15. Casa Militar do Prefeito de Manaus
16. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
17. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
18. Policlínica João dos Santos Braga
19. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (incluído pela Portaria nº 12 de 20 de julho de 2020)
20. Maternidade Balbina Mestrinho

Municípios do Interior

1. Anamá
2. Anori
3. Beruri
4. Caapiranga
5. Careiro da Várzea
6. Coari (permuta vide Portaria nº 16, de 10 de outubro de 2019)
7. Manacapuru
8. Manaquiri
9. Fundos especiais e previdenciários
10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA5. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) (Incluído pela Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)6. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS7. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza– FPS8. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS9. Manaus Previdência – MANAUSPREV10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)12. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP13. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM <i>Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018), (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)</i>14. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS15. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA16. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH17. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD18. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD19. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)20. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Boca do Acre2. Canutama3. Juruá4. Lábrea5. Pauini6. Tapauá7. Fundos Especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM2. Fundo Estadual de Saúde – FES3. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)4. Fundo Municipal de Saúde – FMS (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)5. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto16. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL17. Maternidade Azilda Marreiro18. Maternidade Alvorada19. Maternidade de Referência Ana Braga20. Maternidade Dona Nazira Daou21. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)22. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Alvarães2. Fonte Boa3. Japurá4. Jutai5. Maraã6. Tefé7. Uarini8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





8º PROCURADORIA

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)3. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA (inserido pela Portaria n.º 06 de 14 de junho de 2021)4. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM5. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas6. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM7. Polícia Civil do Estado do Amazonas8. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM9. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM10. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (Incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)11. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC12. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ13. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas14. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas15. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM16. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas17. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)18. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro19. Policlínica Codajás – PAM Codajás20. SPA Alvorada21. SPA Coroado22. SPA São Raimundo
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Carauari2. Eirunepé3. Envira4. Ipixuna5. Itamarati6. Guajará7. Fundos especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB-FUNDEB4. Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)5. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)6. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM7. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC8. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM9. Universidade do Estado do Amazonas – UEA10. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL11. Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FEEL (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)12. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa13. Secretaria de Estado de Cultura - SEC14. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL (excluído pela Portaria n.º 07 de 14 de junho de 2021) Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) Fundo Municipal de Cultura – FMC (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)16. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais 2 (incluído no Bloco pela Portaria n.º 07 de 14 de junho de 2021)17. SPA e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque18. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC19. SPA da Zona Sul
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Amaturá2. Atalaia do Norte3. Benjamim Constant4. São Paulo de Olivença5. Santo Antônio do Içá6. Tabatinga7. Tonantins8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.30

ANEXO II

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DOS PROCURADORES

Procurador (a):

Processos Remanescentes					
Entrada de processos		Distribuídos		Total de Entradas	
		Retornos			
		Vistas			
Saídas por espécie e por destino dos processos	Parecer	Pleno		Total	Total de Saídas
		Câmara			
	Despacho	Pleno		Total	
		Câmara			
	Diligência	Pleno		Total	
		Câmara			
	S/ Manifestação	Pleno		Total	
		Câmara			
Processos Pendentes					
		Recurso			
		Recomendação			
		Audiência			
		Visita/Vistoria			
		Arguição			
		Procedimento Preparatório			
		Ofício Requisitório			
		Manifestação Proc. Adm.			
		Manif. Cobrança Executiva			
		Manif. Processo Apenso			
		Outros			

Manaus, .

Procurador de Contas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.31

ANEXO III

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA

Procurador (a):

Atividades da Coordenadoria	Arguição		Total
	Audiência		
	Audiências Públicas		
	Manif. Processos		
	Ofício Requisitório		
	Outros		
	Participação em Eventos		
	Procedimento Preparatório		
	Recomendação		
	Recurso		
	Representação/Denúncia		
	TAG		
Visita/Vistoria			

Manaus, .

Procurador de Contas





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.32

ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO POR COORDENADORIA

DISTRIBUIÇÃO POR COORDENADORIA

COORDENADORIAS	PROCURADORES
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.33

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 04/2021-SEGER/CPL, de 18 de junho de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, dando continuidade ao projeto de recomposição da frota de veículos oficiais do TCE/AM, objetivando a aquisição de 1 (uma) VAN FURGÃO e 5 (cinco) Veículos de passeio tipo SEDAN, para atender às necessidades administrativas e operacionais de fiscalização, pessoal, material, financeiro, jurídico, saúde e assistência social desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA** para processar Pregão Presencial para aquisição de 1 (uma) VAN FURGÃO e 5 (cinco) Veículos de passeio tipo SEDAN, para compor a frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Processo 3950/2021-SEI/TCE/AM;





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.34

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **GUILHERME ALVES BARREIROS**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 24/2021-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 228/2021/SEGER, datado de 04.02.2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 08, 09 e 10.02.2021, participar, na condição de membro do Conselho Fiscal, de Reunião da Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na cidade do Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.35

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Vice-Presidente, em Substituição

A T O Nº 57/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 49/2021/GCERICOXAVIER/TP, datado de 17.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004495/2021;

R E S O L V E:

I – EXONERAR os servidores **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula n.º 001.799-0B, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro – CC-2 e **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula n.º 001.781-7B, do cargo em comissão de Assistente de Conselheiro – CC-1, previstos no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.07.2021;

II - NOMEAR o senhor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula n.º 001.799-0B, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Conselheiro – CC-1 e o senhor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula n.º 001.781-7B, para assumir o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro – CC-2, a contar de 01.07.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.36

PORTARIA N.º 196/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I - FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de maio de 2021, constante do anexo desta;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.37

ANEXO PROGRESSÃO MAIO/2021

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000494-4A	ANA LUCIA A. DO ESPIRITO SANTO	S	04/05/2021

CLASSE/NÍVEL AV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001993-3A	ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR	S	05/05/2021
001659-4A	ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA	S	20/05/2021

CLASSE/NÍVEL BII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001389-7A	ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	S	07/05/2021
001393-5A	BRIAN BREMGARTNER BELLEZA	S	29/05/2021

CLASSE/NÍVEL CI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000476-6A	SOLANGE BARRELLA MANSAN	S	14/05/2021

CLASSE/NÍVEL CII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000010-8C	JOSE MAURICIO DE ARAUJO NETO	M	29/05/2021
000473-1A	VANIA BARRELLA BRESSANE	S	05/05/2021

CLASSE/NÍVEL CV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000105-8A	SERGIO AUGUSTO A. DE BORBOREMA	S	30/05/2021

CLASSE/NÍVEL DII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000652-1A	ALBERTO MAGNO FONSECA DE SOUZA	F	24/05/2021
000464-2A	FLAVIO ANTONIO CALDAS REBELLO	M	26/05/2021

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000388-3A	CRISTIANE CABETE LINS	S	18/05/2021
000414-6A	DIRCE CARDOSO GUIMARÃES	M	03/05/2021
000004-3A	EURIPEDES FERREIRA LINS JUNIOR	S	21/05/2021





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.38

000220-8A	FILIFE OLIVEIRA DO VALLE	S	02/05/2021
000404-9A	HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ	S	03/05/2021

PORTARIA N.º 198/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 14.06.2021, subscrito pelo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, constante no Processo SEI n.º 004434/2021;

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **LAIZ GALL LIMA**, matrícula n.º 002.387-6A, no Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior - GCARIMOUTINHO, a contar de 14.06.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 199/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 125/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.06.2021, constante no Processo SEI n.º 003252/2020;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.39

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, que ocupa o cargo Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.496-0A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, do cargo comissionado, **símbolo CC-4**, com base no artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, completados em 06.03.2018, e quanto aos efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que sejam considerados, para fins de pagamento, a contar de **10.03.2015**, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 200/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 122/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.06.2021, constante no Processo SEI n.º 001972/2020;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **FABIO DEMASI LEVY**, que ocupa o cargo Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.212-7A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, do cargo comissionado, **símbolo CC-3**, com base no artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, completados em 22.09.2000 retroagindo, para efeitos financeiros, à data de **13.07.2015**, nos termos da EC n.º 91/2015;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.40

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA

RG: 03418570

CPF: 09988351291

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DA AUDITOR

Declaro que na data de 10 de junho de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar.	

Manaus, 10 de junho de 2021.



Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.41

PORTARIA SEI Nº 101/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 63/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 004154/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA –** Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 104/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 69/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 004482/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula n.º 000.228-3A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela Resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466**





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.42

– **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 105/2021 – SGDRH

A **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 117/2021 – Tribunal Pleno, datado de 08.06.2021, constante do Processo n.º 003538/2021;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO VIEIRA**, matrícula n.º 000.505-3A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2016/2021, completado em 02.04.2021, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.43

PORTARIA SEI Nº 106/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 123/2021 – Tribunal Pleno, datado de 16.06.2021, constante do Processo n.º 002588/2021;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **JAIRO MOTA ARAGÃO**, matrícula n.º 001.646-2A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2016/2021, completado em 18.04.2021, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 107/2021 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 119/2021 – Tribunal Pleno, datado de 16.06.2021, constante do Processo n.º 002583/2021;

R E S O L V E:





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.44

I - RECONHECER o direito da servidora **RAQUEL CÉZAR MACHADO**, matrícula n.º 001.356-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 01.04.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 108/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 120/2021 – Tribunal Pleno, datado de 16.06.2021, constante do Processo n.º 003445/2021;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **FRANKNEY FRANÇA SERRUYA**, matrícula n.º 000.700-5B, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2016/2021, completado em 01.05.2021, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.45


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 109/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 71/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 004518/2021;


R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 111/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 73/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 004523/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **LUIS BATISTA DE MOURA**, matrícula n.º 000.117-1A, para custear despesas de pronto pagamento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.46

dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.196/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM E DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC E SR. GEORNE DE OLIVEIRA MOURA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO PELO SENHOR GEORNE DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 425/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo –



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.47

SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, da SEDUC e do Senhor Georne de Oliveira Moura.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o objeto da presente demanda tem por escopo a apuração de possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Senhor Georne de Oliveira Moura, uma vez que o mesmo possivelmente seria titular de cargo estatutário de Vigia PNF.VIG-II na SEDUC e exerce o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária na Prefeitura Municipal do Careiro.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 610/2021 – GP (fls. 10/12), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal de Careiro, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.48

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise da Manifestação 425/2021 – OUVIDORIA oriundo da Ouvidoria, juntamente com a manifestação da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (RM – 73/2021 – DICAPE), verifica-se que a SECEX/TCE/AM e a DICAPE, ao encamparem a presente demanda, pleiteiam, em sede cautelar, a suspensão do pagamento do vínculo mais recente de Fiscal de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Careiro, em face do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Senhor Georne de Oliveira Moura, até ulterior decisão meritória no presente feito.

Porém, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, algumas dúvidas remanesceram à minha análise.

Primeiramente, verifico que a despeito da respeitosa análise realizada pela DICAPE, não há documentação complementar robusta nos autos, limitando-se a existência de *prints* de tela do RH da Prefeitura do Careiro e do Portal da Transparência.





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.50

Contudo, considerando que a presente questão se trata de matéria envolvendo a remuneração de um servidor, portanto, possuindo natureza salarial, com caráter alimentar inviolável, o que, segundo meu entendimento, torna-se extremamente precipitado analisar e conceder de plano por provimento liminar.

Considerando os fatos acima, entendo como precipitado por parte deste Relator interpretar que está ocorrendo a prática de uma irregularidade capaz de embasar uma decisão liminar em vista da ausência de provas hígidas capazes de embasar essa decisão, não sendo possível a este Relator averiguar a situação atual que o caso se encontra, motivo pelo qual entendo **prudente ouvir os responsáveis** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM e pela DICAPE, sobretudo por não saber a real situação ATUAL do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade,





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.51

bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM e à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Careiro, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e do Senhor Georne de Oliveira Moura, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.52

e pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.323/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM Nº 8.340); DR. JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM Nº 3.808); DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO (OAB/AM Nº 3.749) E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS (OAB/AM Nº 9.403)

REPRESENTADOS: CEL PM LOUISMAR BONATES, SECRETÁRIO DA SSP; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.53

SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – SSP E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 302/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO COM TREINAMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA E ANÁLISE DE TRÁFEGO VEICULAR E VIGILÂNCIA DE VIAS PÚBLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA.
RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 638/2021 – GP

Tratam os autos de com **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda** em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – **SSP**, de responsabilidade do Cel PM Louismar Bonates, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 302/2021-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, de **pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas** para atender as necessidades da Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Peticionante, empresa que possui expertise e experiência na área de prestação dos referidos serviços, inclusive prestando serviços dessa natureza para o Poder Público, após se sagrar vencedora de certames licitatórios, encaminhou sua proposta e acompanhou a sessão pelo portal <https://www.e-compras.am.gov.br>;





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.54

- A sessão foi aberta no dia 28/04/2021 e teve continuidade nos dias 03/05/2021, 04/05/2021, 07/05/2021, 10/05/2021 e 10/06/2021, conforme histórico do chat anexo, no qual a Peticionante está identificada como Proponente 1;
- Na sessão do dia 04/05/2021, a Proponente 4, Teltex Tecnologia foi inabilitada por descumprir o subitem 6.9.2.1 do edital, não apresentando catálogo da solução contendo as informações de todos os equipamentos e produtos conforme exigido no edital. A licitante inconformada insistiu na reconsideração da decisão de inabilitação na sessão posterior, tendo seu intento rechaçado pelo Pregoeiro naquela oportunidade;
- Na sessão do dia 07/05/2021, a Proponente 4 manifestou sua intenção de recurso;
- As supracitadas intenções recursais foram reiteradas sucintamente, na sessão do dia 10/05/2021, após o Pregoeiro declarar como vencedor o Proponente 2, oportunidade na qual, após o aceite das intenções, se iniciou a contagem do prazo para apresentação das respectivas razões, e suspensão a sessão para análise do recurso;
- Por fim, no dia 10/06/2021, a licitação foi retomada e o Pregoeiro informou que “Conforme Parecer nº 351/2021 DJUR/CSC, o recurso interposto pelo Proponente 4 foi conhecido e provido parcialmente, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro e fracassar o certame”;
- Informou ainda na sequência que o parecer estaria anexado ao sistema nos documentos avulsos do edital, afirmação esta que não procede, pois nem no Portal da Transparência/AM ou no <https://www.e-compras.am.gov.br>, há tal documento anexo, conforme comprovam as atas notariais anexas, já pecando o certame no quesito transparência e publicidade;
- Assim, foi permitido que apenas determinados licitantes apresentassem nova documentação escoimadas dos erros, fundamentando tal liberalidade no que estabelece o item 19.7 do edital, cujo teor se transcreve a seguir: “19.7. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.55

proposta escoimadas as causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas”;

- A Peticionante questionou o Pregoeiro da vedação de participação dos demais licitantes, vez que o dispositivo do edital e da lei de licitações no que tange a tal hipótese, é claro ao permitir que todos os licitantes possam apresentar a nova documentação, bem como, para viabilizar a ampla concorrência, o ideal seria a retificação formal do instrumento para então nova abertura do processo com as disposições que foram alteradas no recurso administrativo, todavia, o Pregoeiro negou o pedido da parte de envio de documentação;

- Inconformada com o notório ilegal e irregular prosseguimento do certame, ausência de plausibilidade na justificativa apresentada para vedação da participação dos demais licitantes, ausência de transparência e publicidade do parecer e decisão administrativa de parcial provimento do recurso da Proponente 4, que somados restringem a competitividade do certame deflagrado pelo órgão estadual por intermédio do CSC, a Peticionante, vem a esta Egrégia Corte Estadual de Contas solicitar a tomada de medidas tendentes a cessação da ilegalidade.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 302/2021-CSC**, e, no mérito, a **procedência** da Representação, conforme se verifica a seguir:

Liminarmente:

a) o deferimento do pedido cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 302/2021 – CSC;

No mérito:





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.56

- a) o recebimento da presente Representação com Pedido Cautelar *inaudita altera parte*, para processamento e apuração das ilegalidades constantes no procedimento adotado no decorrer do Pregão Eletrônico n. 302/2021 – CSC;
- b) sejam intimadas a Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Estado do Amazonas e o Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da cautelar concedida e/ou apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado, incluindo o Parecer nº 351/2021 DJUR/CSC;
- c) ao final, seja julgada procedente a representação para determinar a extinção do Pregão Eletrônico n. 302/2021, com a deflagração de um novo edital para contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, tendo em vista que os vícios no procedimento do Edital do Pregão Eletrônico n. 302/2021 já macularam de modo irreversível o seu prosseguimento e a continuidade do certame no estado atual obstaculiza a competitividade e permite o direcionamento;
- d) Solicita ainda, o cadastro de seus patronos que esta subscreve para acesso aos autos da presente medida no portal virtual desta Corte de Contas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.57

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.58

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.59

PROCESSO Nº 13339/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira, à época, em face do Acórdão nº 173/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13338/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Diretora Geral do SPA José Lins, no período de 01/01/2017 a 13/11/2017, em face do Acórdão nº 1.163/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13253/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do Acórdão nº 447/2021 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13262/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Zelgenia Azedo Albuquerque em face da Decisão nº 312/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13263/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 74/2021 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13274/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV em face da Decisão nº 2084/2019 – TCE – Primeira Câmara.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.60

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13275/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão nº 301/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13258/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Jorge Dutra da Silva em face do Acórdão nº 78/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13256/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa em face do Acórdão nº 793/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13260/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em face do Acórdão nº 1950/2020 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13259/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques em face do Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.61

PROCESSO Nº 13254/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, à época, em face do Acórdão nº 576/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13255/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação à época, em face do Acórdão nº 50/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13328/2021– Representação formulada pela Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro em virtude do não encaminhamento da prestação de contas mensal no período de abril de 2018 a dezembro de 2020 pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro no período de 2017-2020.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13329/2021– Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição e armazenamento de combustível no flutuante da Secretaria Municipal de Transportes da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.62

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ ANTÔNIO DE VASCONCELLOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 103/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 32, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15240/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas** referente ao **Termo de Convênio n.º 70/09** firmado entre a **SEINFRA** e a **Amazonas Energia S/A**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Junho de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2152/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 07/02/2020, Edição n.º 2230, fls. 05, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16585/2020**, tem como objeto a **Admissão de Pessoal** realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Junho de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Wânia Tereza de Assis Lopes, Ex-Diretora-Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas**, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos acerca dos pagamentos indevidos que ocorreram entre janeiro/2014 a abril/2014 ou recolham em favor dos cofres públicos a quantia ora considerada em débito (R\$ 9.458,35 - nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), exarada no Processo nº 10861/2019 –Representação, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho Conselheiro-Substituto ao Conselheiro-Relator, datado em 29/05/2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 16 de junho de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Pedro Elias de Souza, Ex-gestor da SUSAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), quanto à possibilidade do recolhimento dos respectivos valores pagos aos servidores objeto da presente Representação durante o período de sua gestão, exarada no Processo nº 10694/2017 –Representação, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Alípio Reis Firmo Filho Conselheiro-Substituto ao Conselheiro-Relator, datado em 08/06/2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 17 de junho de 2021.





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.64

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10367/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 1/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10262/2013, que trata da Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, fica **NOTIFICADO o Sr. ELMIR LIMA MOTA, Prefeito no período de 14/12/2013 a 31/12/2012 à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.276,86 (Quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como, o **Alcance**, no valor atualizado de **R\$ 2.644.180,52 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos)**, aos Cofres do Município de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. Terezinha Alemam Amazonense**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas





Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.65

do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 313/2019 – DEATV** (fls. 723/726), emitida no bojo do **Processo TCE nº 12.287/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 54/2015, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **APMC da Escola Estadual da EETI Maria Izabel Desterro e Silva**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Junho de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2021-DICAMI

Processo nº11552/2020: Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, do exercício de 2019.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO, Diretor Presidente da EMTU/Presidente Figueiredo**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa, sendo-lhe facultado o recolhimento aos cofres públicos da quantia de **R\$ 258.978,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, referente as restrições número 06, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 2º da Lei n. 2423/96, e apresentar o comprovante de depósito junto a esta Corte de Contas, enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br junto aos documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.66

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.67

70 ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam t tceamazonas i tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2021

Edição nº 2557 Pag.68



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)